



PARECER JURÍDICO

Assunto: Projeto de Lei nº 102/2025

Consulente: Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania

**EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 102/2025.
AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA.
IRREGULARIDADE FORMAL.
EXIGÊNCIA. DIREITO
CONSTITUCIONAL. POLÍTICA
PÚBLICA. CRIANÇA E ADOLESCENTE.
DIREITO FINANCEIRO.
CONSTITUCIONALIDADE.
LEGALIDADE CONDICIONADA.**

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 102/2025, de autoria do Exmo. Vereador Renato Dinis Techio, que institui no âmbito do Município de São Gabriel da Palha o “Projeto Criança Cidadã nas Artes e nos Esportes”.

Não há justificativa no Projeto de Lei.

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania encaminhou os autos à Procuradoria, para análise jurídico-formal e emissão de parecer acerca da iniciativa, constitucionalidade e legalidade do projeto.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II. a) Das considerações iniciais:

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente parecer jurídico tem natureza meramente **opinativa**, sem caráter vinculante, não substituindo o entendimento das Comissões Permanentes, as quais são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do parlamento.

Ademais, à luz do artigo 18 da Lei 2.238, de 18 de julho de 2012, que dispõe sobre a Reestruturação Organizacional da Câmara Municipal de São Gabriel da Palha,





incumbe a este órgão prestar consultoria sobre o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e oportunidade dos atos praticados, tampouco analisar aspectos de natureza técnico-administrativa, sendo certo que a verificação da viabilidade da aprovação do referido projeto compete exclusivamente aos Vereadores, no exercício de sua função legislativa.

Superadas, pois, essas considerações iniciais, passa-se à análise do feito.

II. b) Vício formal

O Regimento Interno da Câmara Municipal prevê regras claras quanto à formalização das proposições legislativas. A justificativa que acompanha o Projeto de Lei é parte essencial da adequada formalização da proposição, pois cumpre a função de esclarecer o interesse público envolvido e demonstrar a necessidade da medida legislativa.

A exigência encontra-se no **Art. 238, § 1º, alínea “f”**, que estabelece os requisitos formais para apresentação de projetos:

“Art. 238. (...)

§ 1º São requisitos para apresentação dos projetos, observados os constantes da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998:
(...)

f) justificção, verbal ou escrita, com a exposioo circunstanciada dos motivos de mrito que fundamentem a adooo da medida proposta;
(...)”

Além disso, o **Art. 225, § 2º** também refora a obrigatoriedade de justificativa:

“Art. 225. (...)

§ 2º O autor devera justificar a proposioo por escrito.”

A ausncia de justificativa configura vício formal, que compromete a admissibilidade do projeto, ferindo os princpios da publicidade, motivao e legalidade dos atos administrativos e legislativos.

II. c) Da iniciativa, do contedo da norma e seus aspectos legais e constitucionais:





De início, cabe assinalar que o artigo 24, IX da Constituição Federal estabelece que é de competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar concorrentemente sobre educação, ensino e cultura.

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação ;”

Em complemento, o artigo 30, inciso I e II da Constituição Federal e o artigo 16, inciso III da Lei Orgânica do Município de São Gabriel da Palha/ES reconhecem a legitimidade do Município para legislar sobre **assuntos de interesse local**:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

[...]

Art. 16. Ao Município compete privativamente, na forma da Constituição Federal, dispor sobre assuntos de interesse local, considerando-se entre outros, os seguintes:

[...]

III - editar suas leis e expedir todos os atos relativos aos assuntos de interesse local;

Portanto, o projeto insere-se na competência legislativa **suplementar do Município** (art. 30, II da CF/88), tratando de assunto de interesse local mais precisamente, de **promoção da educação, esporte, cultura e inclusão social** de crianças e adolescentes.

Sob esse prisma, é responsabilidade de todos assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, à profissionalização e à convivência familiar e comunitária, conforme art. 227 da CF/88:

“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária,





além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

O Projeto de Lei em exame amolda-se perfeitamente ao comando constitucional dos arts. 6º, 204 e 208, ambos da CF, que definem como direitos sociais a educação, o lazer e a assistência à infância e preveem a articulação de políticas públicas em cooperação com a sociedade civil.

Contudo, resta-nos analisar os aspectos materiais, comparando o conteúdo do projeto com os preceitos constitucionais e legais.

Conforme já mencionado, a proposição em análise é relativa à promoção da educação, esporte, cultura e inclusão social de crianças e adolescentes.

Nota-se que, embora a proposição não crie cargos, não gere despesa obrigatória sem a devida previsão orçamentária e apenas autorize o Poder Executivo a firmar convênios e parcerias, sem impor execução imediata, respeitando, portanto, o princípio da reserva de administração, **é necessário tecer considerações específicas acerca dos artigos 3º e 4º do projeto de lei em análise.**

Observa-se que tais dispositivos atribuem à Secretaria Municipal de Educação e Esportes a responsabilidade pelo desenvolvimento de ações relacionadas à organização, orientação, divulgação e promoção de eventos e campanhas, prevendo ainda sua integração com outras Secretarias Municipais, quando necessário. Em outras palavras, o projeto estabelece, de forma expressa, competências administrativas a serem desempenhadas por órgãos do Executivo.

Ocorre que essa matéria está elencada no rol taxativo das hipóteses de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, disposto no artigo 50, §1º, inciso II, alínea “c” da Lei Orgânica do Município de São Gabriel da Palha/ES, *in verbis*:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§1º São de iniciativa **privativa** do Prefeito as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

[...]

c) criação, estruturação e **atribuições das Secretarias Municipais** e órgãos da administração pública municipal. [...] (grifo nosso)





Ao se atribuir competências às Secretarias Municipais, há evidente usurpação de competência exclusiva do Poder Executivo, não se podendo, assim, aplicar a já invocada tese do STF nesse particular, por violação aos artigos 5º e 144 da Constituição Federal.

III. CONCLUSÃO

EX POSITIS, ressalvado o juízo de mérito e outros aspectos técnicos que escapam à expertise desta Procuradoria, **OPINA-SE**:

a) pela **INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE** do Projeto de Lei.

Por fim, ressalta-se que o entendimento aqui externado tem caráter informativo e não vinculante, com a finalidade de proporcionar elementos jurídicos para a deliberação da Comissão e, posteriormente, do Plenário.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São Gabriel da Palha/ES, 14 de julho de 2025.

BRUNA RAMOS CAPRINI

Procuradora Jurídica
OAB/ES 31.421

DANIELA GARCIA DE OLIVEIRA

Procuradora-Geral
OAB/ES 30.635



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://spl.camarasgp.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 330037003400380034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Daniela Garcia de Oliveira** em 14/07/2025 16:46

Checksum: **3422AEA52CFA809C1B1BFF4B8F81AEBC5F3E307B001281B4E906207CE8CC8DAA**

Assinado eletronicamente por **Bruna Ramos Caprini** em 14/07/2025 17:43

Checksum: **CA8D55E2CD95EBC312A1167371A145BD663DC6561C8F2D7ADA0BFBC6E72F70F7**

